

(Vigência: 1º/1/2031 a 31/12/2031)
Para o ano-calendário 2031

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	17,15%	28,85%	9,80%	4,20%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	17,15%	27,85%	11,90%	5,10%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	18,15%	23,85%	13,30%	5,70%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	19,15%	23,85%	14,70%	6,30%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	17,15%	23,85%	16,45%	7,05%
6ª Faixa	35,00%	15,50%	20,00%	29,50%	-	-

Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não exceder o sublimite, os percentuais efetivos de ISS e IBS serão calculados conforme segue, respectivamente:
ISS: $(((RBT12 \times 23\%) - R\$ 62.100,00)/RBT12) \times 16,45\%$
IBS: $(((RBT12 \times 23\%) - R\$ 62.100,00)/RBT12) \times 7,05\%$

(Vigência: 1º/1/2032 a 31/12/2032)
Para o ano-calendário 2032

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	17,15%	28,85%	8,40%	5,60%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	17,15%	27,85%	10,20%	6,80%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	18,15%	23,85%	11,40%	7,60%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	19,15%	23,85%	12,60%	8,40%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	17,15%	23,85%	14,10%	9,40%
6ª Faixa	35,00%	15,50%	20,00%	29,50%	-	-

Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não exceder o sublimite, os percentuais efetivos de ISS e IBS serão calculados conforme segue, respectivamente:
ISS: $(((RBT12 \times 23\%) - R\$ 62.100,00)/RBT12) \times 14,10\%$
IBS: $(((RBT12 \times 23\%) - R\$ 62.100,00)/RBT12) \times 9,40\%$

(Vigência: 1º/1/2033 a 31/12/2033)
Para o ano-calendário 2033

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	17,15%	28,85%	14,00%	14,00%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	17,15%	27,85%	17,00%	17,00%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	18,15%	23,85%	19,00%	19,00%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	19,15%	23,85%	21,00%	21,00%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	17,15%	23,85%	23,50%	23,50%
6ª Faixa	35,00%	15,50%	20,00%	29,50%	-	-

Com relação ao IBS, quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo desse imposto será calculado conforme segue:
 $(((RBT12 \times 23\%) - R\$ 62.100,00)/RBT12) \times 23,50\%$

Art. 7º A Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, passa a vigorar acrescida do Anexo XIII, nos termos do Anexo Único desta Resolução.

Art. 8º Fica revogado:

I - os incisos IV e V do art. 4º;

II - o inciso X do art. 5º;

III - o §2º e o §4º do art. 6º;

IV - o §1º, o §2º e o §3º do art. 9º;

V - os arts. 10 e 11;

VI - o §5º e os incisos I e II do §8º do art. 12;

VII - a Subseção III da Seção II do Capítulo II do Título I, localizada imediatamente após o art. 12;

VIII - os arts. 13 e 14;

IX - o §1º do art. 16;

X - o parágrafo único do art. 17;

XI - o §1º do art. 18;

XII - os arts. 19 e 20;

XIII - as alíneas 'a)' e 'b)' do inciso III do art. 21;

XIV - §3º do art. 22;

XV - os itens '1' e '2' da alínea 'b)' do inciso I, as alíneas 'a)' e 'b' do inciso II,

os §§ 2º a 7º do art. 24;

XVI - os §§ 4º e 4º-A do art. 25;

XVII - os §§ 3º e 4º do art. 38;

XVIII - o § 3º do art. 58;

XIX - o inciso V do art. 61;

XX - a alínea 'a)' do inciso 'I' do § 4º do art. 64;

XXI - o art. 72;

XXII - a Subseção III da Seção VIII do Capítulo II do Título I, localizada imediatamente após o art. 76;

XXIII - os arts. 77 e 78;

XXIV - as alíneas 'a)' e 'b)' do inciso I do art. 81;

XXV - as alíneas I a III do caput, os §§ 2º a 4º e o § 5º do art. 85;

XXVI - o art. 97-A.

XXVII - os incisos II e III do art. 101;

XXVIII - o § 2º do art. 102;

XXIX - os incisos I e II do caput, o inciso III do § 1º e o §2º do art. 106;

XXX - os §§ 1º e 2º do art. 106-A;

XXXI - as alíneas 'a)', 'b)' e 'c)' do inciso I do § 2º do art. 115;

XXXII - parágrafo único do art. 116; e

XXXIII - os incisos I e II do § 8º do art. 122.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

ADRIANA GOMES REGO
Vice-Presidente do Comitê

ANEXO ÚNICO

Valores fixos do Microempreendedor Individual (MEI)

(Vigência: 1º/1/2027 a 31/12/2028)

Para os anos-calendário 2027 e 2028

ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R\$ 1,00	R\$ 5,00	R\$ 0,994	R\$ 0,006	R\$ 7,00

(Vigência: 1º/1/2029 a 31/12/2029)

Para o ano-calendário 2029

ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R\$ 0,90	R\$ 4,50	R\$ 1,00	R\$ 0,20	R\$ 6,60

(Vigência: 1º/1/2030 até 31/12/2030)

A partir do ano-calendário 2030

ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R\$ 0,80	R\$ 4,00	R\$ 1,00	R\$ 0,40	R\$ 6,20

(Vigência: 1º/1/2031 a 31/12/2031)

Para o ano-calendário 2031

ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R\$ 0,70	R\$ 3,50	R\$ 1,00	R\$ 0,60	R\$ 5,80

(Vigência: 1º/1/2032 a 31/12/2032)
Para o ano-calendário 2032

ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R\$ 0,60	R\$ 3,00	R\$ 1,00	R\$ 0,80	R\$ 5,40

(Vigência: 1º/1/2033)

A partir do ano-calendário 2033

CBS	IBS	TOTAL
R\$ 1,00	R\$ 2,00	R\$ 3,00

RESOLUÇÃO CGSN Nº 191, DE 4 DE AGOSTO DE 2026

Altera a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 176, de 19 de junho de 2024, resolve:

Art. 1º A Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59

§ 1º Relativamente à prestação de serviços sujeita à Nota Fiscal de Serviços, a Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Simples Nacional utilizará, obrigatoriamente, a Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) de padrão nacional, emitida pelo Emissor Nacional da NFS-e, por meio das seguintes versões:

I - emissor de NFS-e web; e

II - serviço de comunicação do tipo Interface de Programação de Aplicativos (API).

§ 1º-A A ME ou EPP emitirá, ainda, o documento fiscal pelo Emissor Nacional da NFS-e de que trata o § 1º deste artigo quando:

I - a opção pelo Simples Nacional estiver pendente, em discussão administrativa ou judicial, que possa resultar em inclusão retroativa no regime simplificado, ainda que futura e incerta, hipótese em que a emissão pelo Emissor Nacional da NFS-e será realizada como optante pendente a partir do início do período abrangido pela opção;

II - estiver sob efeitos do impedimento de que trata o art. 12 desta Resolução.

§ 1º-B É vedada a emissão, pela ME ou EPP, da NFS-e de que tratam os §§ 1º e 1º-A em operações sujeitas apenas à incidência do ICMS.

§ 1º-C A NFS-e de que tratam os §§ 1º e 1º-A possuirá validade em todo o território nacional e será elemento suficiente para a fundamentação e a constituição do crédito tributário.

§ 1º-D O acesso dos Entes da Federação aos arquivos de dados da NFS-e de padrão nacional ocorrerá por meio de:

I - área restrita do Pánel Municipal NFS-e, no caso dos municípios; e

II - disponibilização dos documentos fiscais aos Entes da Federação em ambiente compartilhado de dados.

§ 1º-E O acesso nos termos definidos no § 1º-D se dará mediante o atendimento a requisitos mínimos de segurança do ambiente de dados da NFS-e." (NR)

"Art. 79

II - emissão de documento fiscal eletrônico, quando a obrigatoriedade estiver prevista em norma específica." (NR)

Art. 2º Fica revogada a Resolução CGSN nº 189, de 23 de abril de 2026.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos:

I - a partir de 01 de novembro de 2026, em relação ao art. 1º; e

II - imediatamente, em relação aos demais artigos.

ADRIANA GOMES REGO
Vice-Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO CGSN Nº 192, DE 4 DE AGOSTO DE 2026

Altera a Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007, que sobre a arrecadação do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 176, de 19 de junho de 2024, resolve:

Art. 1º A Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A.....

§ 2º Os entes federados e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CGIBS receberão, da IFC, os dados analíticos dos documentos cancelados, que permitam a identificação dos valores descontados." (NR)

"Art. 19 A RFB deverá, por intermédio do SERPRO, efetuar o processamento dos arquivos recebidos da rede arrecadadora e enviar à IFC as informações necessárias ao crédito dos montantes devidos aos estados, municípios e CGIBS." (NR)

"Art. 20.....

§ 1º.....

b) receber as informações da RFB, por intermédio do SERPRO, para partilha da arrecadação aos entes federativos e ao CGIBS, conforme art. 19;

d) promover a partilha destes recursos aos entes federativos e ao CGIBS;

f) disponibilizar a cada ente federativo e ao CGIBS as informações de que trata o inciso "b";

§ 3º

IV - valor de principal, multa e juros relativos ao ente creditado e ao CGIBS;

§ 4º A forma de entrega dessas informações será estabelecida diretamente entre o ente federativo, o CGIBS e a IFC." (NR)

"Art. 21. A partilha do produto da arrecadação diária deverá ser creditada pela IFC e estar disponível aos entes federativos e ao CGIBS no 1º dia útil seguinte ao da recepção da informação prevista na alínea "b" do § 1º do art. 20.

§ 5º É vedado à IFC dar qualquer destinação ao produto da arrecadação relativa ao Simples Nacional que não aquela de mantê-lo sob sua guarda, em conta específica, desde o acolhimento ou repasse até a partilha aos entes federativos e ao CGIBS." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES REGO
Vice-Presidente do Comitê

